



**ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2024**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO**

**SENA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.866.049/0001-22, com sede administrativa na Rua São José, nº 714, Lote 32A2, Quadra 33, Casa 03, Praia de Itaipuaçu, Maricá, RJ, CEP: 24.936-735, neste ato representada por sua sócia administradora **LARYSSA DRUMOND SENA**, brasileira, solteira, engenheira civil e empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 2016127116, expedida pelo CREA/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 129.482.727-85, vem Mui Respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, I, “b” e “c” da Lei 14.133/21 e no princípio da legalidade, interpor

## **RECURSO**

contra decisão do(a) agente de contratação e equipe de apoio que classificou a proposta e habilitou – indevidamente – a licitante **ELLU J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, conforme as razões em anexo.

***Da necessária desclassificação da licitante ELLU J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.***

***Da possibilidade e limites do ajustamento da proposta - jogo de planilha***

1. A licitante vencedora ofertou desconto exacerbado em apenas 2 (dois) itens da planilha orçamentária, a saber, os itens 4.1 e 4.2 do orçamento licitado.



2. Em verdade, o desconto ofertado somente nos itens supracitados atingiu a monta de 38,55%, o que os tornaria presumivelmente inexequíveis, na forma do art. 59, §4º da Lei 14.133/21. Veja o resumo elaborado:

	PROPOSTA		
	LICITAÇÃO	ELLU J	DESCONTO
4.1	R\$ 200,00	R\$ 122,90	38,5500%
4.2	R\$ 200,00	R\$ 122,90	38,5500%
5.1	R\$ 1.375,00	R\$ 1.368,19	0,4953%
5.2	R\$ 241,95	R\$ 241,95	0,0000%
5.3	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00	0,0000%
5.4	R\$ 123,16	R\$ 123,16	0,0000%

3. Todavia, nefasta prática perpetrada pelo licitante recorrido pode caracterizar o famigerado “jogo de planilha”, gerando desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato. Sobre o “jogo de planilha”, esclarece **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

*“(…) Isso se passa quando o licitante identifica a inadequação do projeto e localiza certo item da planilha que contempla quantitativos insuficientes, verificando que, em outras passagens, há quantitativos sobejantes. O chamado ‘jogo de planilha’ consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redundará em um preço global reduzido, que pode assegurar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se o equívoco no projeto em que se fundamentou a licitação. Logo, é necessário modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que têm preços elevados e reduzir as quantidades dos itens que têm preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado à efetiva execução.”*

4. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do TCU:



*“A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha". (Acórdão nº 1695/2018 - Plenário)*

5. O TCU julgou a tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de auditoria realizada nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP. Dentre os achados apontados pela equipe de fiscalização, destacara-se a ocorrência de superfaturamento em razão do pagamento de serviços em contrato que sofreu desequilíbrio econômico-financeiro por modificações nos quantitativos inicialmente previstos, gerando débito perante a União no valor de R\$ 2.417.394,09.

6. No exame do mérito, após a realização de citações e audiências, consignou o relator que, segundo se constatou, “foram elevados quantitativos de itens que apresentavam preços unitários superiores aos de mercado e reduzidos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de alterações contratuais informais, posteriormente, materializadas em um termo aditivo, configurando, assim, a ocorrência de ‘jogo de planilha’”. Diante de significativos sobrepreços unitários, prosseguiu, “deveriam as partes contratantes ter atuado no sentido de preservar o equilíbrio inicialmente estabelecido, nos termos do art. 58, inciso I e § 2º, c/c o art. 65, inciso I e § 6º, da Lei 8.666/1993”. Depois de concluir pela ocorrência de superfaturamento, refutou o relator a alegação da empresa contratada de não ter sido demonstrado elemento subjetivo doloso, o qual, segundo ela, seria necessário para a configuração da irregularidade. Afirmou o relator que “a intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos e dos prepostos da pessoa jurídica contratada não constitui elemento necessário para a caracterização do chamado ‘jogo de planilha’”. Nesse sentido, invocou o entendimento esposado no Acórdão 1.757/2008 Plenário, segundo o qual “não é preciso avaliar o eventual dolo da administração ou da empresa para que se caracterize o desequilíbrio contratual e a necessidade de adoção de medidas no sentido de restaurar esse equilíbrio”. Assim, considerando que a empresa contratada



concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar a sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992, o que foi acolhido pelo Tribunal. Acórdão 1721/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro **BENJAMIN ZYMLER**.

7. Inclusive neste ponto, a Administração **NÃO** demonstra agir com cautela, uma vez que é dever do pregoeiro verificar todas as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam de acordo com o edital. Ocorre que não se analisou a viabilidade e coerência dos valores unitários ofertados pela licitante recorrida, já que apenas 2 (dois) itens foram de fato orçados pela recorrida em valor muito inferior ao que se estava tentando alcançar pela Administração Pública.

8. **Portanto, é presumível que foi apresentado pela recorrida um orçamento com eventuais manipulações, com valores muito inferiores àqueles trazidos no cenário competitivo do Pregão Eletrônico.**

9. Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na planilha licitada ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

10. A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

11. Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.



12. Mais uma vez, a recorrida demonstra falta de observação à lei e evidencia que sua planilha de composição de custos e formação de preços e proposta não apresenta a realidade dos custos envolvidos na execução contratual, **não comprova exequibilidade** e, portanto, não atende ao item editalício onde informa ser necessário ser incluso no preço todas e quaisquer despesas necessárias para o fiel cumprimento do objeto desta licitação.

13. Ademais, ausente qualquer parâmetro de controle da exequibilidade que demonstre cabalmente a impossibilidade de o contrato ser exequível nas condições que propostas, porque está incompatível com a realidade de mercado.

#### **Dos pedidos**

14. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **REQUER-SE** o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão de classificação da empresa **ELLU J COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, passando a julgar sua proposta desclassificada.

15. Outrossim, lastreada nas razões recursais e – mais uma vez – por mera eventualidade, na hipótese não reconsiderar a decisão proferida, dando provimento a este recurso, faça este subir à Autoridade Superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Pedro da Aldeia, 30 de outubro de 2024.

**SENA CONSTRUTORA LTDA.**

CNPJ/MF N°46.866.049/0001-22